

**DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº. 0001517-42.2015.8.16.0083

Recuperação Judicial

ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR, advogado, na qualidade de **ADMINISTRADOR JUDICIAL** dos autos de Recuperação Judicial de **ÂNGELO CAMIOTTI & CIA. LTDA.**, respeitosamente, vem à presença de vossa Excelência, em atenção a intimação de mov. 10393, expor e requerer o que segue.

I. DA SITUAÇÃO SUPERVENIENTE

Na decisão de mov. 10296, este Juízo determinou a atualização das informações relativas ao Termo de Acordo de Parcelamento nº 14.886.335-0, especialmente para verificar se a rescisão ocorrida em 11/08/2023 permanecia vigente ou havia sido posteriormente afastada, suspensão ou substituída por outra forma de regularização. A providência foi determinada porque Vossa Excelência reconheceu, em tese, o enquadramento do referido parcelamento no art. 68 da Lei nº 11.101/2005 e a aplicação do art. 73, V, do mesmo diploma, ao caso concreto. Ressalvou-se, contudo, a necessidade de prova atual da permanência dos efeitos da rescisão antes da adoção de medida de tamanha gravidade.

Assim, em resposta, no mov. 10319, o Estado do Paraná informou que o parcelamento permanece rescindido, sem restabelecimento, reativação, reparcimento ou substituição por nova composição tributária. Informou a existência de um passivo fiscal estadual atual de mais de R\$ 11,5 milhões e requereu, assim, a convolação da recuperação judicial em falência, por aplicação do disposto nos artigos 73, V c/c 68, ambos da Lei 11.101/2005.



Em resposta, a Recuperanda, no mov. 10388, apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, expedida após decisão proferida na Execução Fiscal 0009095-85.2017.8.16.0083, sustentando que os débitos estaduais estariam integralmente garantidos e que, por consequência, estaria demonstrada sua regularidade fiscal. Informou, ainda, que estava em tratativas para regularização do passivo fiscal federal e reiterou pedidos anteriores de encerramento do processo recuperacional.

Ocorre que, conforme apontado na manifestação do mov. 10389, a decisão que determinou a expedição da CPEN foi objeto do Agravo de Instrumento nº **0116420-62.2026.8.16.0000**, interposto pelo Estado do Paraná. Em 26/08/2026, o Relator concedeu efeito suspensivo ao recurso porque, em cognição sumária, considerou não estar demonstrado que as garantias indicadas pela Recuperanda sejam efetivamente suficientes para assegurar a totalidade dos débitos estaduais. Segundo a decisão, o valor superior a R\$ 100 milhões apontado pela Recuperanda decorre da soma de penhoras existentes em diferentes execuções, com repetição de ativos e incidência de outros gravames. O Relator destacou, inclusive, a existência de credores concorrentes e potencialmente preferenciais.

Por essa razão, foi suspensa a eficácia da decisão que determinou a expedição da CPEN até o julgamento do mérito do recurso. Assim, o Estado do Paraná sustentou que a certidão apresentada pela Recuperanda não poderia ser considerada prova definitiva de sua regularidade fiscal e reiterou que a hipótese prevista no art. 73, V, da LRF deve ser examinada de forma autônoma (rescisão de parcelamento anterior). Apontou a existência de 84 inscrições em dívida ativa existentes em nome da empresa recuperanda e pediu, assim, a decretação da sua falência.

II. DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CPEN E O DESCUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO

Pois bem. O Administrador Judicial entende necessário manter a distinção já exposta em suas manifestações anteriores e acolhida por este Juízo na decisão de mov. 10296.



Uma questão é a comprovação da regularidade fiscal mediante CND ou CPEN. Outra, distinta, é o descumprimento do parcelamento tributário e a eventual incidência do art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005.

A primeira questão está relacionada à exigência prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. A segunda decorre de hipótese específica prevista pelo legislador:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

V – por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Essa separação já foi expressamente reconhecida por este Juízo. Na decisão de mov. 10296, consignou-se que a ausência de certidões fiscais, isoladamente, não conduziria à convalidação automática. O caso concreto, porém, apresenta elemento adicional: a celebração e posterior rescisão do parcelamento tributário estadual, fato trazido pelo Estado do Paraná e não negado pela Recuperanda. Também por essa razão, a apresentação da CPEN não equivale, por si só, ao restabelecimento do Termo de Acordo de Parcelamento nº 14.886.335-0.

A certidão apresentada no mov. 10388 foi obtida sob fundamento diverso: a existência de garantias judiciais que, segundo a Recuperanda, seriam suficientes para assegurar o passivo tributário estadual. Não houve notícia de que o parcelamento rescindido tenha sido reativado ou de que a rescisão de 11/08/2023 tenha sido desconstituída.

Nesse ponto, o Administrador Judicial **mantém o posicionamento apresentado nos pareceres anteriores**. O parcelamento foi celebrado em 30/03/2022 e rescindido por inadimplemento em 11/08/2023. Ambos os fatos ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, sendo que este Juízo já reconheceu que, nessas circunstâncias, a incidência do art. 73, V, não representa aplicação retroativa da lei.



A orientação do Superior Tribunal de Justiça também reconhece a relevância autônoma atribuída pela Lei nº 14.112/2020 à regularização do passivo tributário.

No julgamento do **REsp nº 2.053.240/SP**, apontado no parecer de mov. 10129, a Terceira Turma reconheceu que, após a reforma legislativa, não é mais possível dispensar a comprovação da regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da LRF. Já na manifestação de mov. 10239 este Administrador Judicial indicou decisão do Superior Tribunal de Justiça no **AREsp nº 2.523.060**, na qual foi reiterado que o art. 73, V, LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convolação.

A doutrina segue a literalidade da nova disciplina. Marcelo Barbosa Sacramone, ao comentar o art. 73, V, da LRF, apontou que o *“descumprimento dos parcelamentos fiscais ou da transação fiscal, conforme a Lei n. 10.522/2002 estabelece os requisitos para tal, exigirá a convolação pelo Juízo, inclusive de ofício, da recuperação judicial em falência, sem prejuízo de à Fazenda ser permitido o pedido de falência.”*¹

Portanto, a CPEN apresentada pela Recuperanda pode repercutir sobre a demonstração de sua **regularidade fiscal**, mas não permite concluir, automaticamente, que tenha sido afastado o fato jurídico relacionado ao **descumprimento e à rescisão do parcelamento tributário**.

É por essa razão que o Administrador Judicial não identifica, nos fatos supervenientes, fundamento para alterar o posicionamento anteriormente apresentado quanto ao art. 73, V da lei de regência.

III. DA NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Isso não significa, contudo, que a convolação deva ser decretada imediatamente.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. – e-book – p. 657/658



Após a última manifestação deste Administrador Judicial, como visto, surgiu fato processual relevante: a CPEN apresentada pela Recuperanda decorre de decisão cuja eficácia foi **suspensa** pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E a controvérsia submetida ao Tribunal possui **relação direta** com o argumento agora utilizado pela Recuperanda para afastar a pretensão de convalidação e requerer o encerramento do processo.

Com efeito, a Recuperanda sustenta que os débitos estaduais estão suficientemente garantidos e que, por isso, sua situação fiscal estaria regularizada. O Estado do Paraná, por sua vez, contesta justamente a suficiência dessas garantias e informou que a questão está pendente de julgamento no Agravo de Instrumento nº 0116420-62.2026.8.16.0000.

A relação entre aquele recurso e esta recuperação judicial foi expressamente reconhecida pelo próprio Relator. Ao conceder o efeito suspensivo, o Desembargador Octavio Campos Fischer consignou que a manutenção da decisão agravada permitiria à Recuperanda utilizar a CPEN **neste processo de recuperação judicial como prova de regularidade fiscal antes de estar devidamente comprovada a suficiência das garantias**.

Não se pode afirmar que o julgamento do agravo definirá diretamente a incidência do art. 73, V já que o recurso não tem por objeto a rescisão do parcelamento e nem o tema da convalidação da recuperação judicial em falência.

Seu resultado, porém, definirá **questão relevante** para a análise da situação fiscal atual da Recuperanda, especialmente porque a CPEN e a alegada suficiência das garantias constituem os principais fatos supervenientes invocados para afastar a consequência defendida pelo Estado do Paraná.

O próprio Juízo, ao determinar a atualização das informações fiscais, ressaltou que eventual falência deve ser apreciada com base na situação jurídica **atual e efetivamente comprovada**, em atenção ao contraditório, à segurança jurídica e à gravidade da medida.

A mesma cautela recomenda, agora, que se aguarde a definição do recurso. Esta providência, frise-se, não representa alteração do entendimento anteriormente



manifestado pelo Administrador Judicial e nem significa reconhecer que a CPEN tenha afastado a hipótese prevista no art. 73, V.

Trata-se apenas de evitar que seja adotada solução definitiva enquanto permanece submetida ao Tribunal questão diretamente relacionada ao fato superveniente apresentado pela Recuperanda como demonstração de sua regularidade fiscal.

Sabe-se, neste sentido, que o art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil admite a suspensão do processo quando a solução do mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua seu objeto principal. Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prejudicialidade externa deve ser examinada conforme as circunstâncias do caso concreto (*“A existência de prejudicialidade externa de outra ação não impõe, obrigatoriamente, a suspensão do processo, demandando do magistrado a análise das circunstâncias do caso concreto”* – STJ – AgInt no AREsp 2454456/SP – Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira – julgado em 18/05/2026 – DJEN 22/05/2026).

No presente caso, contudo, sequer se mostra necessário antecipar discussão sobre a suspensão formal de todo o processo recuperacional. Basta, por cautela, postergar a apreciação definitiva dos pedidos de convalidação e encerramento até que o Tribunal defina a controvérsia submetida ao Agravo de Instrumento nº 0116420-62.2026.8.16.0000.

Essa solução **preserva o estado atual do processo e permite que a decisão final seja tomada com base em quadro fiscal mais seguro**, sem antecipar consequência de difícil reversão.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO IMEDIATO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pela mesma razão, o Administrador Judicial não concorda com o pedido da empresa de encerramento imediato da recuperação judicial.

Esse pedido já havia sido afastado na decisão de mov. 10296, ocasião em que este Juízo acertadamente reconheceu que o cumprimento relevante das obrigações



concursais (sujeitas) **não elimina** as questões autônomas relacionadas à regularidade fiscal, ao parcelamento estadual rescindido e ao pedido de convalidação fundado no art. 73, V, da LRF.

Os fatos posteriores não autorizam conclusão diferente neste momento.

O parcelamento, como visto, **permanece formalmente rescindido**. Não foi demonstrado seu restabelecimento, reparcèlement ou substituição por outro instrumento.

Já a CPEN apresentada pela Recuperanda, por sua vez, decorre de decisão cuja eficácia foi suspensa pelo Tribunal. A própria suficiência das garantias que fundamentaram sua expedição permanece controvertida.

Nesse cenário, o encerramento imediato da recuperação judicial anteciparia uma solução definitiva justamente quando a situação fiscal utilizada para fundamentá-lo ainda está submetida à apreciação do Tribunal.

Forte neste entendimento, enquanto não definido o Agravo de Instrumento nº 0116420-62.2026.8.16.0000, o Auxiliar do Juízo entende que se mostra mais adequado, portanto, **manter o processamento da recuperação judicial**.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Administrador Judicial:

- a) mantém o entendimento apresentado em suas manifestações anteriores de que a regularidade fiscal demonstrada por CND ou CPEN **não se confunde** com a hipótese prevista no art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005, decorrente do descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 do mesmo diploma legal;



- b) registra que a apresentação da CPEN não demonstrou, por si só, o restabelecimento do Termo de Acordo de Parcelamento nº 14.886.335-0 nem a desconstituição de sua rescisão;
- c) considerando, contudo, a pendência do Agravo de Instrumento nº 0116420-62.2026.8.16.0000 e a relação direta de seu objeto com a regularidade fiscal atualmente invocada pela Recuperanda, **opina para que se aguarde o julgamento do recurso antes da apreciação definitiva do pedido de convolação da recuperação judicial em falência;** e
- d) manifesta-se, por consequência, contrariamente ao encerramento imediato da recuperação judicial, **opinando pela manutenção do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0116420-62.2026.8.16.0000.**

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

Ademar Nitschke Júnior

OAB/PR 39.272

